

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14041.000670/2005-77
Recurso n° 151.112 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-00.599 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE PAULO CHAGAS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD -
TRIBUTAÇÃO**

São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, conforme Súmula CARF n° 39, de 22/12/2009.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pelo contribuinte contra Acórdão através do qual se reconheceu a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos percebidos da Organização das Nações Unidas – ONU ou de suas agências especializadas, como é o caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU.

A recorrente indicou acórdão paradigma e comprovou a divergência, conforme despacho que lhe deu seguimento:

Nº Acórdão 104-19543 Tributo / Matéria Decisão Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado). Ementa IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO - Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº. 27.784, de 16/02/1950, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções técnicas e continuadas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, não são alcançados pela incidência do imposto de renda brasileiro. Recurso provido.

A Fazenda Nacional já havia recorrido quanto à concomitância da aplicação das multas de ofício e isolada, mas não foi dado seguimento ao recurso e não houve agravo.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional defende a inaplicabilidade da imunidade no presente caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

O contribuinte interpôs recurso, reiterando suas alegações no recurso voluntário. Ficou comprovada a divergência com os acórdãos indicados; no entanto, em razão das decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no sentido da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos percebidos da Organização das Nações Unidas – ONU ou de suas agências especializadas, tornando a matéria, ao longo do tempo, pacífica, adveio a Súmula CARF nº 39, publicada no DOU nº 244

Seção I, de 22/12/2009, página 72 que, com seu efeito vinculante, solucionou todos os processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas agências especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Segue transcrição do artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

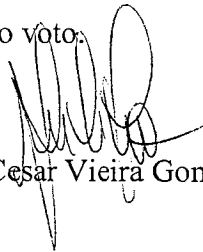
Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

...

XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso;

Portanto, proponho que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator